



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Campo Belo e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo definir e regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais, que é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Campo Belo, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, calamidade pública e/ou violações de direitos.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gêneros e raças, etnias e sexualidades que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Art. 4º. O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de serviços, de bem material ou pecúnia, para reposição de perdas, com a finalidade de atender a família com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e/ou violações de direitos decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, violências, opressões, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Os Benefícios Eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º. Considera-se vulnerabilidade, para fins dessa Lei, não somente a financeira, mas aquela que envolve a relação entre direitos, rede de serviços, políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 1º. A vulnerabilidade social compreende situações que podem levar à exclusão social dos indivíduos – situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas.

§ 2º. Para fins de concessão dos benefícios, considera-se situação de vulnerabilidade e riscos temporários as ocorrências eventuais em que as pessoas ou famílias enfrentam vivências em que ficam sujeitas a sofrerem ou efetivamente sofrem padecimentos, danos, perdas, agravos ou privações.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. O Benefício Eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I. integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II. constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII. afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão, e

IX. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO

Art. 7º. Os Benefícios Eventuais serão destinados para os beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais, ou aqueles acompanhados pela Política de Assistência Social do Município de Campo Belo.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante relatório com



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

parecer elaborado pelos técnicos de nível universitário que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º. Nos casos em que o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único, a inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos Benefícios Eventuais, quando for o caso.

§ 3º. Quando o requerente do Benefício Eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 4º. A ausência de documentação não se constitui impedimento para a concessão dos Benefícios Eventuais, devendo ser adotadas as medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Art. 8º. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado, na aplicação do Benefício Eventual, quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 9º. Os valores dos Benefícios Eventuais e os critérios para concessão serão estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovada por Decreto Municipal, e previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10. O prazo máximo para emissão de parecer do requerimento dos Benefícios Eventuais é de até 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na unidade. O parecer e o requerimento devem ser elaborados pelos técnicos de nível universitário que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo Único. Os setores de gestão orçamentária e financeira terão até 15 dias corridos após o deferimento do requerimento para executar o pagamento.

Art. 11. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, mediante parecer técnico de profissionais de nível universitário do SUAS e respeitado os critérios próprios de cada benefício.

Art. 12. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I. forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II. for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem,
- III. finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica ou ato normativo.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível universitário das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.



Art. 13. O Órgão gestor da Assistência Social deverá assegurar a agilidade e a transparência no processo de concessão dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO V DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 14. No âmbito do Município de Campo Belo, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I. benefício Natalidade;
- II. benefício funeral;
- III. situações de vulnerabilidade e/ou violação de direitos temporárias;
- IV. calamidade pública;
- V. benefício para apoio à visita familiar a adolescentes em centros socioeducativos.

SEÇÃO I Do Benefício Natalidade

Art. 15. O benefício eventual, na forma de Benefício Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

Art. 16. O Benefício Natalidade atenderá as seguintes condições:

- I. necessidades dos familiares, da criança que vai nascer e da criança recém-nascida;
- II. apoio à mãe e/ou à família nos casos de morte da criança logo após o nascimento;
- III. apoio à família quando a mãe e/ou a criança morre em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento.

Art. 17. O requerimento para o Benefício Natalidade deverá ser realizado a partir da 20ª (vigésima) semana de gestação até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento, resguardada a avaliação técnica justificando a extensão do prazo.

Art. 18. São documentos essenciais para concessão do Benefício Natalidade:

- I- certidão de nascimento, se o benefício for requerido após o nascimento;
- II- declaração médica ou caderneta da gestante atualizada, comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- III- comprovante de residência do requerente;
- IV- documento de identificação e CPF do beneficiário;
- V- informações bancárias do requerente ou de terceiro por ele formalmente indicado, contendo número da conta, agência e CPF;
- VI- no caso de natimorto, deverá apresentar declaração ou certidão de óbito;
- VII- documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, se for o caso;
- VIII- folha Resumo do Cadastro Único, se for o caso.

Art. 19. O Benefício Natalidade será concedido da seguinte forma:

- I. bens materiais que consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, dentre outros itens necessários, ou



II. em pecúnia, cujo valor de referência do benefício será de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, repassado em parcela única.

§ 1º. O Benefício Natalidade será concedido preferencialmente na forma de pecúnia.

§ 2º. O Benefício Natalidade na forma de bens materiais será fornecido apenas em casos específicos, que serão regulamentados em resoluções próprias.

§ 3º. É vedada a acumulação do recebimento do Benefício Natalidade na forma de pecúnia com o recebimento do Benefício Natalidade na forma de bens de consumo.

SEÇÃO II Do Benefício por Morte

Art. 20. O benefício eventual por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, na forma de pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade e/ou violações de direitos provocada por morte do membro da família, visando garantir funeral digno.

Parágrafo Único. Para fins de solicitação do benefício por morte, considera-se como requerente pessoa maior de 16 anos que possua parentesco consanguíneo até o segundo grau ou vínculo por afinidade com o falecido.

Art. 21. O benefício por morte poderá ser solicitado até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o óbito.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver em situação de abandono, em situação de rua ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares, o órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento deverá redigir relatório para requerimento do benefício, sendo obrigatório apenas a Nota Fiscal do Serviço Funerário e Certidão de Óbito, resguardada a justificativa técnica da ausência de algum dos dois documentos.

§ 2º. O benefício deverá ser pago para o serviço funerário, uma vez que não haverá familiar para requerer e/ou receber o mesmo.

Art. 22. São documentos essenciais para concessão do benefício por morte:

- I. declaração ou Certidão de óbito;
- II. comprovante de residência do requerente;
- III. documento de identificação e CPF do requerente;
- IV. informações bancárias do requerente ou de terceiro por ele formalmente indicado, contendo número da conta, agência e CPF.
- V. nota fiscal do Serviço Funerário, se for o caso;
- VI. Folha resumo do cadastro único, se for o caso;
- VII. autodeclaração de que não possui outro tipo de benefício e/ou plano funerário.

Art. 23. Fica impedido de receber o auxílio funeral a família da pessoa falecida que dispunha de contrato de seguro de vida e plano funerário.



SEÇÃO III

Do Benefício em Situação de Vulnerabilidade e/ou Violações de Direitos Temporárias

Art. 24. O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade e/ou violações de direitos temporárias caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumo, serviços ou pecúnia, para suprir a família ou ao indivíduo em situações de riscos, perdas e danos, violências, opressões, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas.

Art. 25. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. da falta de alimentação;
- II. da falta de domicílio;
- III. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;
- IV. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V. de desastres e de calamidade pública,
- VI. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade e/ou violações de direitos temporárias será concedido em bens materiais, ou serviços ou pecúnia, de acordo com as demandas da família, a partir do relatório com parecer emitido pelo técnico de nível universitário da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 3º. Caso entenda necessário, o técnico de nível universitário da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS poderá solicitar declarações e/ou pareceres de outros profissionais e/ou setores da prefeitura, conforme o caso.

Art. 27. As espécies da modalidade benefício em situação de vulnerabilidade e/ou violações de direitos temporários, serão regulamentados através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social aprovada por ato normativo do Poder Executivo a ser publicado.

SEÇÃO IV

Do Benefício em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 26. O Benefício em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 27. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Parágrafo Único. O Benefício em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública será concedido em bens materiais e/ou serviços ou pecúnia de acordo com as demandas da família, a partir do relatório com parecer técnico.

Art. 28. Conforme normativas federais específicas caberá à Defesa Civil as ações imediatas de assistência às vítimas de desastres, a prestação de atenção coletiva procedendo à entrega das provisões requeridas, bem como ações destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal.

§ 1º. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui Calamidade Pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 2º. A atenção pública aos desastres é de competência precípua da Defesa Civil, sendo a Assistência Social uma política setorial com funções definidas, para a garantia de segurança de acolhida, de convívio e de sobrevivência.

Art. 29. São documentos essenciais para requerimento do benefício em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os documentos pessoais:

- I. comprovante de residência atualizado;
- II. documento de identificação e CPF do requerente;
- III. boletim de ocorrência, se for o caso;
- IV. fotografias, se for o caso.

Art. 30. As espécies de Benefício em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública, os critérios específicos e a forma de concessão serão estabelecidos em resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social aprovada por Decreto Municipal.

SEÇÃO VI

Benefício para Apoio à Visita Familiar a Adolescentes em Centros Socioeducativos

Art. 31. O Município poderá conceder, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, benefício eventual em pecúnia às famílias de adolescentes submetidos a medida socioeducativa em regime de privação de liberdade, com o objetivo de viabilizar o deslocamento de seus familiares para visitas nos centros socioeducativos, desde que tal apoio não seja assegurado pelo serviço responsável pela execução da medida.

§ 1º. O benefício previsto no caput tem por objetivo contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme disposto na Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A concessão do benefício dar-se-á mediante avaliação dos técnicos de nível universitário do SUAS, observados os critérios estabelecidos em Resolução aprovada pelo CMAS.

§ 3º. O valor do benefício será fixado por ato do Poder Executivo, considerando os custos médios de transporte, não podendo ultrapassar o limite de uma concessão por mês, por adolescente.

§ 4º. A concessão do benefício está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 32. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da implementação dos Benefícios Eventuais, com foco na gestão, oferta, cobertura, qualidade e adequação das provisões, bem como a responsabilidade pelo seu financiamento;

II. articular com as demais políticas setoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos;

III. viabilizar a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

IV. elaboração de instruções operacionais para a concessão dos Benefícios Eventuais;

V. garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial;

VI. ampla divulgação dos Benefícios Eventuais

VII. encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatório semestral de gestão dos Benefícios Eventuais.

Art. 33. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. analisar e aprovar o Relatório Semestral de Gestão de Benefícios;

II. prever, por meio de Resoluções, os parâmetros para a concessão dos Benefícios Eventuais, respeitando as particularidades dos usuários e famílias, considerando a avaliação das equipes de referência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da Saúde, da Educação, da Habitação, da Segurança Alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 35. Para a concessão dos Benefícios Eventuais o Município poderá estabelecer parcerias nos termos da Lei 13.019/2014, com as OSC - Organizações da Sociedade Civil devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 36. As despesas desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria,



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", a cada exercício financeiro.

Art. 37. Esta Lei será regulamentada por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovada por Decreto Municipal.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 4.037, de 14 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 1.728, de 25 de julho de 1994, Lei Municipal nº 2.242, de 23 de agosto de 2001, Lei Municipal nº 2.510, de 27 de maio de 2004, Lei Municipal n.º 3.372, de 17 de dezembro de 2013, de Lei Municipal n.º 3.864, de 22 de outubro de 2019, Lei Municipal nº. 3.899, de 01 de maio de 2020, Lei Municipal nº. 3.922, de 10 de setembro de 2020, Lei Municipal nº. 3.958, de 11 de março de 2021, Lei Municipal nº. 4.009, de 29 de setembro de 2021.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 20 de agosto de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal